



Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 15 / 12 / 04 PROJETO DE LEI nº 81/04

ARQUIVO _____ / _____ / _____

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO:

Altera o Código Tributário Municipal, LC nº 1602, de

13 de dezembro de 2001, e dá outras providências

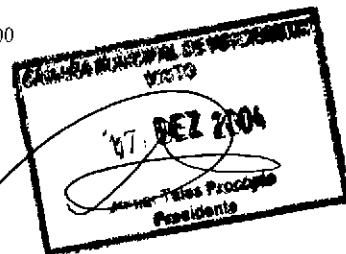




Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março. n.º 327. centro. CEP 18110-900
Fone (15) 3353-8533. Fone Fax (15) 243-1430
e-mail. pmvinfo@mail3.sphce.net.com.br



Ofício n.º 063/04- CM
Ref. 530/04-PMV-interno

Votorantim, 17 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de convocar extraordinariamente essa Casa, para a instalação de sessão legislativa visando a apreciação do projeto de lei n.º 029/04, que altera o Código Tributário Municipal, LC n.º 1602, de 13 de dezembro de 2001 e dá outras providências, o qual lhes foi encaminhado através de nosso ofício n.º 062/04 - CM, datado de 09 de dezembro do corrente.

Tal convocação tem por fundamento legal o art.41, I, de nossa Lei Orgânica Municipal e se faz indispensável de forma a que referido projeto seja apreciado com a maior brevidade possível, para que, caso aprovado, possa ser sancionado e promulgado ainda este ano, com tempo hábil para que seja editada a competente regulamentação, possibilitando que os institutos legais a que se refere possam ter aplicação a partir de 1º de janeiro de 2005.

Salientamos por fim que a importância e urgência de que se reveste a matéria a ser extraordinariamente apreciada, resta amplamente demonstrada no ofício de encaminhamento do projeto de lei (ofício n.º 062/04 - CM), que, por si só, demonstra o extremado interesse público de que se reveste a questão.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm



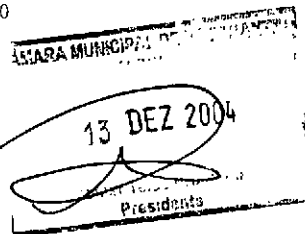
Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533, Fone Fax (15) 243-1430

e-mail pmvinfo@mail3.splccenet.com.br



Ofício n.º 062/04- CM
Ref. 530/04-PMV-interno

Votorantim, 09 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob n.º 029/04, que altera o Código Tributário Municipal, LC n.º 1602, de 13 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Em relação ao IPTU este projeto retira a possibilidade de redução da alíquota aplicada às construções, tendo em vista inviabilidade operacional da mesma, posto que exigiria freqüentes revisões da planta genérica de valores, o que implicaria gastos excessivos aos cofres públicos. Ademais referida sistemática não é condizente com a evolução imobiliária atual, já que muitos imóveis, senão a maioria, vêm sendo atualizados monetariamente em virtude de melhoramentos urbanos.

No que tange ao ISS, os dispositivos modificados restringem-se a adaptações da legislação local, em virtude das mudanças ocorridas no exercício anterior (LC n.º 116/06 e Lei Municipal n.º 1722/03).

Como a LC 116 trouxe a figura do responsável tributário para alguns serviços, fez-se necessário à criação de um sistema operacional, referente à escrituração de documentos fiscais, que possibilitasse um controle e aplicabilidade das normas, bem como facilitasse o atendimento das mesmas pelos contribuintes. É nesse aspecto que se situam as mudanças ora propostas.

A legislação atual não permite que o representante comercial usufrua da tabela do “caput” do art. 156, do CTM, ou seja, não permite que o mesmo goze do escalonamento de alíquotas, tendo por base seu faturamento mensal. O projeto apresentado suprime essa vedação, de forma a possibilitar a inclusão desse prestador de serviços na regra geral, colocando-o em paridade com outras atividades equivalentes.



Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone (15) 3353-8533 Fone Fax (15) 243-1430

e-mail pmvinfo@mail3.splinet.com.br

Assim, todo o texto apresentado tem o intuito de tornar mais claro aos contribuintes as regras desse tributo, definindo objetivamente seus deveres instrumentais para com o fisco e afastando quaisquer dúvidas quanto à incidência e aplicação da norma.

Dessa forma, encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando que seja o mesmo, recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm

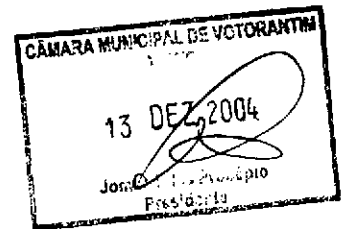


Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Proj. n° 029/04



PROJETO DE LEI

Altera o Código Tributário Municipal, LC n° 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Os dispositivos da Lei 1602/01, alterados pela Lei 1722/03, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.149. (...)

§ 2° (...)

III - pela pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 12 (exceto o subitem 12.13), 16.01, 17.05 e 17.09, da lista constante do art. 144, desta Lei;

(...)

V - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços descritos na lista do art. 144, prestados por profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Fiscal deste Município, ou quando se configurar a situação descrita no art. 151.

§ 3° No caso dos serviços a que se referem o item 12 e o subitem 16.01, a retenção não é exigível quando for prestado a tomadores pessoas físicas."

"Art. 151. O tomador de serviço, sendo responsável pelo imposto, nos termos desta lei, em especial pelo disposto no art. 149, deve reter e recolher o seu montante no prazo do art. 166, § 1°. A



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

retenção deverá ocorrer, ainda, independentemente do tipo de serviço prestado, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer, cumulativamente:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim;
- b) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, seu endereço, a atividade sujeita à tributação e o valor do serviço prestado;

§ 1º Para retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, observado o disposto no § 3º do art. 156.

§ 2º O responsável tributário ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante de retenção ao prestador de serviço, em conformidade com o modelo aprovado pela Administração, e, nos casos permitidos por esta lei, quando efetuada, manter prova documental da redução de base de cálculo.

(...)"

"Art. 152. (...)

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeitos do ISS, o valor da receita bruta total, a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, expressamente previstos nesta lei, sempre observado o disposto no § 12 deste artigo.

(...)

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante do art. 144, desde que integrem a obra efetuada. A redução de base de cálculo mencionada neste parágrafo somente será considerada válida se o prestador ou o responsável pelo imposto,



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

mantiver respectiva prova documental, em conformidade com o regulamento, ficando a mesma sujeita à verificação posterior pelo órgão competente.

(...)

“Art. 156. Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2% a 5%, de acordo com o faturamento mensal auferido pelo contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal deste Município, conforme tabela abaixo, ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 5.000,00	2,0%
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	2,5%
De R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	3,0%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	3,5%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	4,0%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	4,5%
Acima de R\$ 100.000,00	5%

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se faturamento mensal todo valor auferido pelo contribuinte relativo ao serviço prestado, independentemente do local da incidência e do pagamento do tributo.

§ 2º Não se computa no cálculo do faturamento mensal, para efeitos de aplicação da tabela constante do “caput” deste artigo, o montante relativo às demais operações da empresa, tais como venda, industrialização etc., que não se encaixem na natureza jurídica de prestação de serviços.

§ 3º O disposto no “caput” e nos parágrafos anteriores não se aplica aos contribuintes ou responsáveis, cujo serviço esteja obrigado à retenção do imposto pelo tomador de serviços, observado o disposto no § 3º do art. 166, desta lei, nem aos serviços descritos nos itens 10 (exceto o subitem 10.09), 12, 15 e nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços do art. 144, sendo que, aos mesmos aplicar-se-á sobre a base de cálculo, independentemente de faturamento, alíquota de 5%.

§ 4º Consideram-se Microempresas, os prestadores de serviço que obtiverem receita bruta mensal não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Empresas de Pequeno Porte, os prestadores de serviço cuja receita mensal varie entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00.

§ 5º Para apuração da receita bruta mencionada no parágrafo anterior, que serve de base para o enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser considerada a média mensal do exercício anterior.

Art. 157. Quando o contribuinte se tratar de profissional autônomo e o serviço for prestado sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em conformidade com a Tabela a seguir:

Linha	Alíquota fixa por parcela (mês), EM REAIS	Atividades (itens e subitens da lista de serviços do art. 144)
I	45,44	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.06, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.03, 8, 17.01, 17.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 27, 32.01, 33
II	32,04	7.18, 7.19, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 12.08, 17.06, 17.09, 17.12, 28, 31
III	26,22	14.06, 14.02, 17.02, 37
IV	23,31	5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.11 (decoração), 11.02, 11.03, 11.04, 12.14, 12.16, 13, 14.01, 14.03, 14.07, 14.08, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.21, 18, 19
V	20,39	7.02, 7.06, 7.07, 7.11 (jardinagem), 14.04, 14.05, 14.09, 16, 24, 26, 34

§ 1º Não se considera trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, para fins deste artigo, o serviço prestado por firmas individuais, pessoas jurídicas ou por sociedades de



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

profissionais, nem o que for prestado em virtude da existência de relação de emprego.

§ 2º Não se considera, também, trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte quando, ainda que autônomo, mantenha empregados que, de algum modo, participam da realização dos serviços prestados.

§ 3º Quando os serviços relacionados na linha I, da Tabela do "caput" deste artigo forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, por profissionais autônomos que não ostentarem comprovante de conclusão de curso de graduação, devidamente registrado, mas que possuam capacitação técnica, incidirá aos mesmos a alíquota descrita na linha II, da mesma Tabela.

§ 4º Os serviços descritos no subitem 7.10, "limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres", da Lista do art. 144, ficam isentos do ISS quando prestados exclusivamente por profissionais autônomos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim."

"Art. 165. (...)

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

§ 3º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 4º Se o contribuinte for enquadrado no regime de alíquota fixa prevista no art. 157 (contribuinte autônomo), ou no regime de estimativa, a data do recolhimento do imposto será a determinada no aviso de lançamento.

§ 5º No caso de contribuinte autônomo o imposto será calculado tendo por base o disposto na tabela do art. 157, desta lei, sendo que o valor total poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, com



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

vencimentos mensais, desde que o vencimento da parcela final ocorra até o último dia útil do exercício de competência.”

“Art. 171. (...)

§ 5º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISS, inclusive regime especial, bem como as demais pessoas mencionadas no § 7º, deste artigo, potenciais tomadores de serviços, prestarão, mensalmente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto e nos parágrafos seguintes.

§ 6º É obrigatória a declaração das operações tributáveis, ou sua ausência, a todo contribuinte do ISS, sujeito à legislação do Município de Votorantim, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 7º A declaração, também, é obrigatória a todas as pessoas jurídicas, firmas individuais ou sociedades de fato, e outras que a lei determinar inscritas no Cadastro Fiscal deste Município, a entrega de declaração referente a serviços tomados, tributáveis ou não, ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.”

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 146, a alínea “c”, do inciso II do art. 151 e o § 6º do art. 165, todos da Lei 1602/01, alterada pela Lei 1722/03.

Art. 3º Os valores referentes aos tributos, expressos em reais constantes desta lei, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2005.

Art. 4º Fica revogada a Lei 1051, de 28 de maio de 1993.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Votorantim, 09 de dezembro de 2004.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S. 20 12 1994
Presidente

RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM

EM DISCUSSÃO
S/S. 20 12 1994
Presidente

ARROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S. 20 12 1994
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 14/12/2.004

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 14/12/2.004

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- Comissão de Política Social**
- Comissão de Economia**
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- Comissão de Administração Pública**
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- Comissão de redação**
- Mesa Diretora**



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 147/2004.

Projeto de Lei nº 81/2004, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário Municipal.

Parecer:

O projeto revoga o parágrafo único do artigo 94, do CTM, que permitia a redução de alíquota aplicada às construções, passando a ser considerada a valorização dos imóveis, para integrar a base de cálculo, em razão de melhoramentos urbanos, no que se refere à alteração relativa ao IPTU.

A proposta ajusta, ainda, o Código Tributário Municipal à legislação federal (Lei Complementar nº 116/03), que alterou a lista de serviços para apuração do ISS – Imposto sobre Serviços, definiu o local da efetiva prestação do serviço e criou a figura do responsável pelo pagamento do imposto em alguns casos.

Ressalte-se a responsabilidade do Município na previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, passível, inclusive, de responsabilização em caso de sua não efetivação.

Trata-se de ajuste necessário, pelo Poder Executivo, nada impedindo o seguimento do processo legislativo, devendo o projeto ser discutido e votado, após contar com os pareceres das competentes Comissões de Mérito desta Casa Legislativa.

Votorantim, SP., 14 de dezembro de 2004.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 81/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que altera o Código Tributário Municipal, LC nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 15 de dezembro de 2004.


LUIZ GONZAGA LOPES
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ


JERSON PEDROSO


PEDRO NUNES FILHO


ORLANDO HERRERA DIAS



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 81/04

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal, LC nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 15 de dezembro de 2004.


JERSON PEDROSO
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **parecer favorável** à matéria em questão.

MEMBROS


OSVALDO BRASIL


MARCELO DE SOUZA


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA


PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo n° 72/04

Projeto de Lei n° 81/04

Altera o Código Tributário Municipal, LC n° 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei n°de.....de.....de 2004.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Os dispositivos da Lei 1602/01, alterados pela Lei 1722/03, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149. (...)

§ 2° (...)

III - pela pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 12 (exceto o subitem 12.13), 16.01, 17.05 e 17.09, da lista constante do art. 144, desta Lei;

(...)

V - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços descritos na lista do art. 144, prestados por profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Fiscal deste Município, ou quando se configurar a situação descrita no art. 151.

§ 3° No caso dos serviços a que se referem o item 12 e o subitem 16.01, a retenção não é exigível quando for prestado a tomadores pessoas físicas.”

“Art. 151. O tomador de serviço, sendo responsável pelo imposto, nos termos desta lei, em especial pelo disposto no art. 149, deve reter e recolher o seu montante no prazo do art. 166, § 1°. A retenção deverá ocorrer, ainda, independentemente do tipo de serviço prestado, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer, cumulativamente:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim;
- b) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, seu endereço, a atividade sujeita à tributação e o valor do serviço prestado;

§ 1º Para retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, observado o disposto no § 3º do art. 156.

§ 2º O responsável tributário ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante de retenção ao prestador de serviço, em conformidade com o modelo aprovado pela Administração, e, nos casos permitidos por esta lei, quando efetuada, manter prova documental da redução de base de cálculo.

(...)"

"Art. 152. (...)

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeitos do ISS, o valor da receita bruta total, a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, expressamente previstos nesta lei, sempre observado o disposto no § 12 deste artigo.

(...)

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante do art. 144, desde que integrem a obra efetuada. A redução de base de cálculo mencionada neste parágrafo somente será considerada válida se o prestador ou o responsável pelo imposto, mantiver respectiva prova documental, em conformidade com o regulamento, ficando a mesma sujeita à verificação posterior pelo órgão competente.

(...)"

"Art. 156. Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 2% a 5%, de acordo com o faturamento mensal auferido pelo contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal deste Município, conforme tabela abaixo,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 5.000,00	2,0%
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	2,5%
De R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	3,0%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	3,5%
De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	4,0%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	4,5%
Acima de R\$ 100.000,00	5%

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, considera-se faturamento mensal todo valor auferido pelo contribuinte relativo ao serviço prestado, independentemente do local da incidência e do pagamento do tributo.

§ 2º Não se computa no cálculo do faturamento mensal, para efeitos de aplicação da tabela constante do “caput” deste artigo, o montante relativo às demais operações da empresa, tais como venda, industrialização etc., que não se encaixem na natureza jurídica de prestação de serviços.

§ 3º O disposto no “caput” e nos parágrafos anteriores não se aplica aos contribuintes ou responsáveis, cujo serviço esteja obrigado à retenção do imposto pelo tomador de serviços, observado o disposto no § 3º do art. 166, desta lei, nem aos serviços descritos nos itens 10 (exceto o subitem 10.09), 12, 15 e nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços do art. 144, sendo que, aos mesmos aplicar-se-á sobre a base de cálculo, independentemente de faturamento, alíquota de 5%.

§ 4º Consideram-se Microempresas, os prestadores de serviço que obtiverem receita bruta mensal não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e Empresas de Pequeno Porte, os prestadores de serviço cuja receita mensal varie entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00.

§ 5º Para apuração da receita bruta mencionada no parágrafo anterior, que serve de base para o enquadramento da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser considerada a média mensal do exercício anterior.

Art. 157. Quando o contribuinte se tratar de profissional autônomo e o serviço for prestado sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



alíquotas fixas, em conformidade com a Tabela a seguir:

Linha	Alíquota fixa por parcela (mês), EM REAIS	Atividades (itens e subitens da lista de serviços do art. 144)
I	45,44	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.06, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 7.03, 8, 17.01, 17.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 27, 32.01, 33
II	32,04	7.18, 7.19, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 12.08, 17.06, 17.09, 17.12, 28, 31
III	26,22	14.06, 14.02, 17.02, 37
IV	23,31	5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.11 (decoração), 11.02, 11.03, 11.04, 12.14, 12.16, 13, 14.01, 14.03, 14.07, 14.08, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 17.21, 18, 19
V	20,39	7.02, 7.06, 7.07, 7.11 (jardinagem), 14.04, 14.05, 14.09, 16, 24, 26, 34

§ 1º Não se considera trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, para fins deste artigo, o serviço prestado por firmas individuais, pessoas jurídicas ou por sociedades de profissionais, nem o que for prestado em virtude da existência de relação de emprego.

§ 2º Não se considera, também, trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte quando, ainda que autônomo, mantenha empregados que, de algum modo, participam da realização dos serviços prestados.

§ 3º Quando os serviços relacionados na linha I, da Tabela do “caput” deste artigo forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, por profissionais autônomos que não ostentarem comprovante de conclusão de curso de graduação, devidamente registrado, mas que possuam capacitação técnica, incidirá aos mesmos a alíquota descrita na linha II, da mesma Tabela.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Os serviços descritos no subitem 7.10, “limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres”, da Lista do art. 144, ficam isentos do ISS quando prestados exclusivamente por profissionais autônomos devidamente inscritos no Cadastro Fiscal do Município de Votorantim.”

“Art. 165. (...)

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

§ 3º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 4º Se o contribuinte for enquadrado no regime de alíquota fixa prevista no art. 157 (contribuinte autônomo), ou no regime de estimativa, a data do recolhimento do imposto será a determinada no aviso de lançamento.

§ 5º No caso de contribuinte autônomo o imposto será calculado tendo por base o disposto na tabela do art. 157, desta lei, sendo que o valor total poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, com vencimentos mensais, desde que o vencimento da parcela final ocorra até o último dia útil do exercício de competência.”

“Art. 171. (...)

§ 5º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISS, inclusive regime especial, bem como as demais pessoas mencionadas no § 7º, deste artigo, potenciais tomadores de serviços, prestarão, mensalmente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto e nos parágrafos seguintes.

§ 6º É obrigatória a declaração das operações tributáveis, ou sua ausência, a todo contribuinte do ISS, sujeito à legislação do Município de Votorantim, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 7º A declaração, também, é obrigatória a todas as pessoas jurídicas, firmas individuais ou sociedades de fato, e outras que a lei determinar inscritas no Cadastro Fiscal deste Município, a entrega de declaração referente a serviços tomados, tributáveis ou não, ou sua ausência, mesmo que o imposto seja excluído por isenção, remido, ou se caracterize hipótese de imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.”

Art. 2º- Ficam revogados o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 146, a alínea “c”, do inciso II do art. 151 e o § 6º do art. 165, todos da Lei 1602/01, alterada pela Lei 1722/03.

Art. 3º- Os valores referentes aos tributos, expressos em reais constantes desta lei, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2005.

Art. 4º- Fica revogada a Lei 1051, de 28 de maio de 1993.

Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Votorantim, 21 de dezembro de 2.004


JOMAR TELAS PROCÓPIO
Presidente


JAIRO DE SOUZA
1º Secretário


MARCELO DE SOUZA
2º Secretário